

Assunto Envio de contribuições IBP para CP 01/2023 AGENERSA

De Diretoria Executiva de Gás Natural <diretoriaexecutivagn@ibp.org.br>

Para consultapublica@agenersa.rj.gov.br <consultapublica@agenersa.rj.gov.br>, secex@agenersa.rj.gov.br <secex@agenersa.rj.gov.br>

Cc Sylvie D'Apote <sylvie.dapote@ibp.org.br>, Tiago Santovito <tiago.santovito@ibp.org.br>, Fayga Pismel <fayga.pismel@ibp.org.br>, Jorge Delmonte <jorge.delmonte@ibp.org.br>, André Alves <andre.alves@ibp.org.br>

Data sexta-feira 29 de setembro de 2023 15:42:18

Prezados,

O Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), principal representante das empresas produtoras de gás natural no Brasil, agradece à AGENERSA pela oportunidade de apresentarmos nossas contribuições referentes à Consulta Pública nº 01/2023, que visa coletar contribuições e informações que subsidiarão a Agência no âmbito dos Processos Regulatórios em trâmite que tratam do Cálculo da TUSD e TUSD-E, das Condições Gerais de Fornecimento, Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados para Agentes Livres e das Condições Gerais da Atuação do Comercializador.

Na figura dos produtores de gás natural, entendemos que o avanço nessas matérias coloca o arcabouço regulatório do Estado do Rio de Janeiro em uma posição de vanguarda, aumentando a atratividade do Estado para novos projetos de oferta de gás natural ou mesmo para a ampliação de novas demandas por gás natural.

De acordo com o regulamento estabelecido para esse processo, compartilhamos o anexo (PDF) no qual contempla o material descritivo com as contribuições do IBP.

De certo que essa Agência está envidando seus melhores esforços para contribuir com o desenvolvimento do setor, ficamos à vossa disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Diretoria Executiva de Gás Natural
(+55 21) 2112-9000 | (+55 21) 2112-1971



ibp.org.br

Conteúdo confidencial. Caso não seja o destinatário pretendido, qualquer divulgação, cópia, distribuição ou qualquer ação conduzida ou omitida que se baseie nisso, é proibida e pode ser considerada ilegal. Caso isso ocorra, apague as informações e notifique o remetente.

Confidential content. If you are not the intended recipient, you are notified that disclosing, copying, distributing or taking any action in reliance on the contents of this information is strictly prohibited and may be considered illegal. In this case, delete the information and notify the sender.

Anexos

Carta IBP_CP01_23_AGENERSA v. final 2.pdf (107 kB)

Contribuições IBP - AGENERSA v. final 2.pdf (330 kB)

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2023.

GN 040/2023

À AGENERSA- Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro

Av. Treze de Maio, nº 23/23º andar, Centro,

CEP 20035-902

Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Consulta Pública AGENERSA N° 01/2023 - referentes aos processos do Mercado Livre de Gás Natural no Rio de Janeiro, sendo eles, Metodologia de Cálculo da Tarifa Específica, Condições Gerais de Fornecimento e O&M e Agente Comercializador.

O Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), na qualidade de representante das empresas que atuam no segmento de exploração e produção de petróleo e gás natural, parabeniza AGENERSA pela importante decisão de abrir a consulta pública 01/2023 conforme pleito conjunto do IBP, ABRACE, FIRJAN e ABPIP apresentado em carta enviada no dia 12 de junho de 2023. Entendemos que a nova consulta pública dá continuidade a um movimento pioneiro e inovador iniciado em 2021 e que possui grande potencial de geração de benefícios para o mercado de gás natural do Estado.

No âmbito da Consulta Pública 01/2023 da AGENERSA, que visa a harmonização junto ao Novo Mercado de Gás, conforme Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/21), o IBP ratifica suas contribuições encaminhadas nos processos passados assim como apresenta novas contribuições para os seguintes temas: (i) **Metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E**, (ii) **das Condições Gerais de Fornecimento, Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados para Agentes Livres e** (iii) **das Condições Gerais da Atuação do Comercializador.**

Com relação à Metodologia de Cálculo da TUSD (aplicável ao Agente Livre que utiliza o sistema de distribuição da Concessionária) e da TUSD-E (aplicável ao Agente Livre atendido por gasoduto dedicado e/ou exclusivo), o IBP avalia que a proposta que consta na Nota Técnica da AGENERSA se caracteriza pela **falta de clareza, suscitando dúvidas com relação ao racional utilizado no embasamento da metodologia.** Assim, o novo conjunto de propostas do IBP voltadas para esse tema tem como objetivo específico trazer melhorias à metodologia de cálculo às tarifas aplicadas aos Agentes Livres no Estado do Rio de Janeiro que estão sujeitos à TUSD e TUSD-E.

A avaliação do IBP com relação à metodologia da AGENERSA parte da premissa de que, para expressar melhor a natureza do desconto trazido ao Agente Livre que não utiliza o serviço comercial da Concessionária, **devem ser deduzidos todos os custos relacionados à atividade comercial do gás natural no qual chamamos de custos evitados** - detalhados ao longo das nossas contribuições.

No caso da TUSD-E, aplicável ao Agente Livre atendido por gasoduto dedicado e/ou exclusivo, o IBP avalia que esta deve refletir exclusivamente as parcelas de custos específicas associadas ao duto dedicado, **não guardando relação em sua fórmula de cálculo nenhum elemento vinculado à base de remuneração dos ativos da concessionária - sistema de distribuição.** Assim, as parcelas de OPEX e CAPEX consideradas no cálculo devem se ater, exclusivamente, ao duto dedicado. Além disso, o IBP avalia também que os custos de Operação & Manutenção (O&M), contemplados na fórmula da AGENERSA (OPEXmédio + O&Mmédio), que estão separados no cálculo da TUSD-E, devem ser considerados **dentro da parcela OPEX**, já que são, por definição, despesas operacionais.

Já com relação às Condições Gerais de Fornecimento e O&M, o IBP traz contribuições tendo como base os conceitos trazidos pela Nova Lei do Gás (Lei nº14.134/2021) e novamente partindo da

premissa de que os custos relacionados a gasodutos dedicados devem se restringir às especificidades destes dutos, não devendo ser incorporados nenhum custo associado do sistema de distribuição da concessionária, guardando apenas uma proporção e relação com o O&M da distribuidora. Por fim, também são feitas contribuições associadas à necessidade de maior clareza e redefinição a alguns conceitos, além de ajustes de redação.

Cabe destacar que a inovação proposta pela Agência Reguladora, através da Deliberação AGENERSA n° 4142/2020, em especial nos artigos 3° e 4, no qual o Agente Livre poderá construir sua rede quando: (i) o prazo estabelecido pela distribuidora forem incompatíveis com as necessidades dos Agente Livre, (ii) o custo de construção do Agente livre for menor que os custos da distribuidora, (iii) quando a Distribuidora não puder atender as necessidades do Agente Livre, **é extremamente relevante e importante para colocar o estado do Rio de Janeiro na vanguarda das regulações brasileiras e também ser um grande indutor de investimentos no estado porque permite trazer eficiência e desburocratização do setor.**

Adicionalmente, é importante que haja uma definição, por parte da AGENERSA, dos limites de atuação da concessionária, uma vez que o serviço de distribuição de gás natural canalizado consiste na movimentação de gás natural de interesse geral, com fundamento no art. 25, § 2.º, da Constituição Federal. Dessa forma, não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado a movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do agente, respeitada a regulação da ANP. Assim, o IBP sugere que a AGENERSA contemple essa situação no novo ato normativo.

No âmbito da Consulta que trata do Agente Comercializador, o IBP submete suas contribuições com o objetivo de esclarecer o que considera como as melhores práticas para o tratamento da atividade de comercialização em termos de regulamentação estadual. Na avaliação do IBP, a Nota Técnica relativa ao tema inclui diversos **elementos que vão na contramão da busca pela harmonização das regulações estadual e federal** como, por exemplo, a falta de competência legal do Estado e da AGENERSA para regulação da matéria.

Aproveitamos esse espaço para reconhecer os esforços que a AGENERSA vem realizando nessa temática e na busca por soluções, destacando o acordo de cooperação firmado entre essa Agência e a ANP, conforme detalhado na carta GN 013/2023 que solicitou o acesso do IBP aos termos do Acordo.

O IBP, novamente, agradece a AGENERSA pela coragem e importante iniciativa de reabertura da Consulta Pública dos temas que são fundamentais para a viabilização de um mercado de gás natural livre e competitivo no estado. De modo a formalizar as contribuições do IBP no âmbito da Consulta Pública, encaminhamos no Anexo 1 o Material descritivo contendo as contribuições de forma detalhada para os três processos regulatórios em trâmite nesta Agência.

Por fim, o IBP se coloca à inteira disposição da Agência, certos de que, com o diálogo e a contribuição de todos os agentes, será possível construir uma regulação moderna no Estado do Rio de Janeiro, em benefício do desenvolvimento deste setor e da sociedade como um todo.

Atenciosamente,



Tiago Samos Santovito
Gerente Executivo de Gás Natural

ANEXO 1

1. Consulta Pública AGENERSA 01/2021 sobre Metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E

Importante mencionar que os conceitos apresentados nessa versão estão similares às contribuições já apresentadas pelo IBP para essa temática. No entanto, estamos apresentando uma versão mais harmônica com as terminologias utilizadas no mercado.

Uma primeira observação relacionada à metodologia apresentada pela AGENERSA é a **omissão das unidades das variáveis**, como por exemplo R\$/m³, dificultando a determinação da tarifa e o seu dimensionamento correto.

A estrutura da tarifa e o desconto sobre a Margem do Segmento (MS) também são questionados, pois a formação da Margem do Segmento deve abranger tanto os gastos operacionais (OPEX) quanto a remuneração dos investimentos no sistema de distribuição (CAPEX). Neste sentido, para que haja uma maior harmonização com outras regulações estaduais, o IBP recomenda a troca de alguns termos e definições conforme estabelecido no item - Proposta IBP para a TUSD:

$$TUSD = MS - PD \quad (1.1)$$

Onde:

TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição;

MS - Margem do segmento;

PD - Parcela dedutível.

A Parcela Dedutível (PD) é tratada como uma proporção da Margem do Segmento (MS):

$$PD = (GAT/OPEX) * MS \quad (1.2)$$

GAT = Total de Gastos da atividade comercial estimados para o ciclo revisional;

OPEX = Total de Gastos Operacionais estimados para o ciclo revisional.

Proposta IBP para a TUSD

No caso dos Agentes Livres, o IBP entende que da TUSD **devem ser deduzidos todos os custos relacionados à atividade de comercialização do gás natural**, conforme já previsto na proposta da AGENERSA, incluindo pessoal, propaganda, marketing etc., visto que o Agente Livre não utilizará o serviço comercial da Concessionária sendo ele o responsável por exercer essa atividade.

Visando melhor expressar a natureza do desconto ao Agente Livre, que é a subtração da parcela das atividades comerciais da concessionária, o IBP tomou como base as melhores práticas regulatórias sobre o tema, sendo que neste caso recomendamos e apoiamos a proposta regulatória aplicada pela ARSESP no processo da 4ª revisão tarifária conforme determinado na NT FINAL item 10.3., que determinou um desconto de 9,3%, vinculado aos custos de comercialização, sobre a margem do segmento para a apuração da TUSD. Também podemos mencionar o processo detalhado pela AGERBA na Resolução nº 23 de 2020 - Artigo 40º, que traz o mesmo conceito

Desta forma, o IBP propõe a fórmula (2.1) para a formação da TUSD. Esta fórmula considera o valor calculado para a margem de segmento (MS), diminuída de um percentual (reductor) **que representa os custos evitados já que o Agente Livre passa a realizar e arcar com atividades que antes eram feitas pela Distribuidora.**

$$TUSD = MS - (MS * \% \text{ Custos Evitados}) \quad (2.1)$$

$$\text{Custos Evitados} = \text{Custos Relacionados a atividade de comercialização} / \text{Custos Totais} \quad (2.2)$$

Onde:

TUSD: Tarifa de uso do sistema de distribuição, em R\$/m³;

MS: Margem do segmento, em R\$/m³;

Para cálculo do Custo Evitado deve-se considerar:

I - Gestão de aquisição de gás e transporte - inclusive penalidades impostas no Contrato de Suprimentos;

II - Comunicação e marketing;

III - Despesas de comercialização e de atividades de pós-venda para o Mercado Cativo, inclusive os gastos de pessoal;

IV - Despesas de pessoal vinculadas às atividades de aquisição de Gás e transporte;

V - Despesas jurídicas relacionadas com Comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.

Comentários IBP à proposta da AGENERSA sobre a TUSD-E

A definição de uma tarifa específica (TUSD-E) é fundamental para atender situações nas quais os Agentes Livres são conectados por dutos que não integram ou não guardam relação com o sistema de distribuição da concessionária de gás natural canalizado.

Esse conceito, já é regulado no âmbito federal através do Artigo 29 da Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/21), conforme transcrito abaixo:

“Art. 29. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.”

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela distribuidora de gás canalizado estadual, na fixação das tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.

*§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no **caput** deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.”*

O IBP entende que a **omissão das unidades das variáveis** na proposta da AGENERSA dificulta a determinação da TUSD-E. A parcela detalhada em (3.2) carece de dimensionalidade já que resulta em um percentual de divisão entre valores monetários (R\$) totais, quais sejam, o gasto operacional específico e os gastos operacionais totais da concessionária. A divisão posterior por cinco anos, provavelmente buscando capturar o período revisional, tampouco faz sentido prático na fórmula. Ademais, o IBP avalia que os custos de Operação & Manutenção (O&M) contemplados em (3.1) deveriam ser considerados **dentro da parcela OPEX**, visto que, por definição, esses custos são despesas operacionais.

Além disso, a metodologia apresentada pela AGENERSA para o cálculo da TUSD-E considera os gastos operacionais como uma proporção dos gastos totais (fórmula 3.2). Contudo, é necessário reforçar que a TUSD-E **não deve incluir em sua fórmula de cálculo nenhum elemento vinculado à base de remuneração dos ativos da concessionária**, devendo considerar somente os **custos associados ao gasoduto dedicado**. Assim, se há conhecimento sobre os gastos operacionais específicos do duto ($OPEX_{\text{específico}}$), não haveria necessidade de torná-los uma proporção do gasto total, visto que a especificidade do gasoduto dedicado já estaria refletida, conforme mencionado no §1º do Artigo 29 da Nova Lei do Gás.

Quanto à (3.3), a metodologia de remuneração dos investimentos não é considerada adequada para o gasoduto dedicado, pois utiliza estimativas de investimento tendo como referência informações públicas da Empresa de Pesquisa Energética (EPE). No entanto, por se tratar de gasoduto dedicado, o plano de investimento específico será conhecido e, inclusive, poderá ser contestado pelo Agente Livre se este considerá-lo desproporcional, abrindo a possibilidade de ele construir o gasoduto (aplicando-se, neste caso, a versão da TUSD-E sem a parcela de CAPEX). Neste sentido, **não há razão para uso de custos de referência**. Para gasodutos dedicados existentes, este valor deve refletir a depreciação já apurada pela Base Regulada de Ativos (BRA) da concessionária.

A proposta da AGENERSA define que:

$$TUSD-E = OPEX_{\text{médio}} + O\&M_{\text{médio}} \quad (3.1)$$

TUSD-E = Tarifa de uso do sistema de distribuição específica;

$OPEX_{\text{médio}}$ = Gastos operacionais do gasoduto dedicado;

O&M_{médio} = Remuneração aos gastos de investimento do gasoduto dedicado.

Onde:

$$\text{OPEX}_{\text{médio}} = (\text{OPEX}_{\text{específico}} / \text{OPEX}_{\text{total}}) / 5 \quad (3.2)$$

OPEX_{específico} = somatório dos valores das rubricas:

- Manutenção e conservação;
- Gastos serviços a cliente;
- Outros;
- Despesas de pessoal; e
- Sub-rubrica Transportes e fretes.

E onde:

$$\text{O&M}_{\text{médio}} = (\text{TR} * \text{CONSTRUÇÃO}) / \text{CONSUMO} \quad (3.3)$$

CONSUMO = Consumo anual contratado, em m³;

TR = Taxa de Remuneração aprovada para o ciclo contratual no processo de revisão quinquenal, em valor ordinário;

CONSTRUÇÃO = Custo de referência para a construção de gasodutos.

Proposta IBP para a TUSD-E

Conforme podemos notar, é essencial que os estados criem mecanismos regulatórios para apuração e aplicação da TUSD-E. Neste contexto, **é de suma importância a definição de quem poderá ter “direito” à tarifa específica.** No nosso entendimento, serão contemplados com TUSD-E qualquer usuário de gás que seja Agente Livre (Autoprodutor, Auto importador e Usuário Livre), podendo ser um novo consumidor de Gás Natural ou mesmo usuários atuais que recebam seu gás através de um duto dedicado e/ou exclusivo, conectado diretamente ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, conforme detalhado no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA 4.142/20.

Tendo em vista a relevância do tema e buscando simplificar as propostas, conforme solicitado no Edital desta Consulta Pública, uma vez que as contribuições recebidas anteriormente se destacavam pela multiplicidade, **o IBP propõe apenas uma fórmula para aplicação da TUSD-E na qual buscamos incorporar os conceitos apresentados acima.**

Nossa proposta prioriza uma abordagem do tipo *bottom-up*, considerando os gastos operacionais específicos e o investimento proposto pela concessionária, caso ela tenha alguma participação financeira neste ativo. Assim, a fórmula representa definições e conceitos amplamente difundidos do setor, sendo composta por duas parcelas (OPEX e CAPEX, ambos em R\$/m³).

A parcela OPEX é calculada com base nos gastos operacionais específicos (OPEX_{específico}) que precisam guardar relação com os valores utilizados (OPEX) pela distribuidora local de gás

canalizado, no plano de negócios que é aprovado pela Agência Reguladora. Considerando que o duto dedicado e/ou exclusivo terá sua Operação & Manutenção (O&M) gerenciado pela distribuidora, uma vez que os ativos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, conforme definido no Art. 29 da Lei 14.134/2021, a distribuidora deverá aplicar, ao trecho “doado”, o mesmo nível de métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança,, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados aplicada ao seu sistema de distribuição.

Desta forma, avaliamos que a melhor maneira de se calcular a parcela de O&M da TUSD-E é dividindo o custo total de O&M da Distribuidora (abatido os valores de custos evitados, como na TUSD) pela extensão da rede de distribuição e também dividido pelo volume total que será distribuído. O resultado obtido (R\$/m³) representa os dois principais gastos da distribuidora com OPEX de O&M.

Entendemos que a TUSD-E proposta atende a Lei federal, uma vez que considera as especificidades deste duto (extensão e volume) e também guarda relação com os custos de O&M do sistema de distribuição. O resultado encontrado deve representar a parcela que será cobrada de O&M para esse usuário, multiplicado pelo volume a ser consumido.

Em relação à parcela do CAPEX, precisará ser observado se o investimento é realizado pelo Agente Livre, pela concessionária ou por ambos, de modo que:

- (i) Quando o investimento for realizado integralmente pelo Agente Livre, a TUSD-E não contemplará nenhum valor de CAPEX, sendo a TUSD-E uma tarifa apenas de O&M - essa proposta também será mencionada na CP02 - Condições Gerais de Fornecimento, Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados para Agentes Livres
- (ii) No caso de o investimento ser realizado pela concessionária, o montante investido deverá seguir todas as etapas de remuneração do investimento (Remuneração pela taxa definida pela agência reguladora, depreciação, impostos etc.), não havendo relação com a base de ativos (sistema de distribuição) da distribuidora.
- (iii) Caso o investimento seja realizado pelo Agente Livre e também pela distribuidora, somente a parcela investida pela distribuidora fará parte da TUSD-E conforme já mencionado no item ii.

Importante frisar que, quando o investimento for realizado pelo Agente Livre e o ativo for incorporado ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública, o mesmo precisa ser contabilizado em separado dos ativos da distribuidora (sistema de distribuição) para que ele não onere as tarifas do mercado cativo.

Desta forma apresentamos nova fórmula proposta pelo IBP para a TUSD-E.

$$\text{TUSD-E} = (\text{OPEX}_{\text{específico}} + \% \text{ Invest}_{\text{concessionária}} * \text{CAPEX}_{\text{específico}})$$

Onde:

TUSD-E = Tarifa de uso do sistema de distribuição específica, em R\$/m³;

$OPEX_{\text{específico}} = \text{total de O\&M da Distribuidora (abatido os valores de custos evitados, como na TUSD)}$
dividido pelos quilômetros de rede e pelo volume total que será distribuído, em R\$/m³;

$\% \text{ Invest}_{\text{concessionária}} = \text{participação percentual no total do investimento no gasoduto, em \%}$;

$CAPEX_{\text{específico}}$:

- a. Se Construído pelo Agente Livre é nulo, como no item i acima; e
- b. Se tiver parcela da Distribuidora item ii e iii acima → remuneração obtida com a utilização da metodologia de Fluxo de Caixa descontado (Valor Presente Líquido é nulo para uma Taxa de Retorno de investimento pré-definida) que considera depreciação, amortização e outras linhas do negócio, respeitando a variação desses valores ao longo de tempo determinado, e dividindo ainda por um volume estimado, com base neste investimento, com o resultado em R\$/m³.

2. Consulta Pública AGENERSA 02/2021 sobre Condições Gerais de Fornecimento e O&M

O IBP avalia como inovador e pioneiro todo o movimento iniciado e desenvolvido pela AGENERSA relativo à possibilidade de o Agente Livre construir sua própria rede, dado seu enorme potencial de trazer diversos benefícios ao mercado de gás natural do estado. **Trazer esse item para a discussão a nível de regulação é uma iniciativa corajosa e que representa a busca por um arcabouço regulatório mais moderno para o Estado do Rio de Janeiro, colocando-o em uma posição de vanguarda e de pioneirismo no setor e configurando uma posição de referência para os demais estados.**

Desta forma, as contribuições do IBP têm como objetivo aperfeiçoar o texto apresentado de modo que este esteja alinhado aos princípios da Lei 14.134/2021 e com as melhores práticas regulatórias envolvendo o segmento de Distribuição. Assim, o IBP traz considerações importantes relativas a algumas das definições, assim como nova metodologia a ser considerada pela AGENERSA.

Inicialmente, é importante que a Agenesra defina o limite de atuação da concessionária, ou seja, até onde vai o conceito de serviço local de gás canalizado, descrito no §2º do Art. 25 da Constituição Federal. No entendimento do IBP, não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado a movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do agente, respeitada a regulação da ANP. Além disso, o transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição e movimentação de gás canalizado. Portanto, a nova regulação a ser proposta pela Agenesra deve explicitar e deixar bem claro esses pontos.

Com relação à seção da minuta que trata do Fornecimento e da Operação e Manutenção, fazemos referência ao que foi proposto no item 1 do presente documento que trata da metodologia de cálculo da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - Específica (TUSD-E).

Tendo em vista o Art. 4º da Deliberação 4.142 de 2020 da AGENERSA - que determina que as atividades de O&M deverão ser gerenciadas pela Distribuidora no caso da construção de dutos específicos doados para a Distribuidora pelo Agente Livre - entendemos que o cálculo da tarifa

deve guardar relação direta com os valores utilizados pela Distribuidora, conforme já externalizados no item 1 (TUSD-E) deste documento. Em outras palavras, quando ocorre a doação do ativo nos termos da legislação indicada, caberá à distribuidora aplicar ao trecho doado o mesmo nível de atendimento de O&M pelo qual ela zela em seu sistema de distribuição.

Desta forma, entendemos que a parcela de O&M deve ser obtida por meio da divisão do custo total de O&M da Distribuidora (abatido os valores de custos evitados), pela extensão da rede de distribuição e pelo volume total a ser distribuído. O resultado representa a parcela que será cobrada de O&M para o usuário (R\$/m³).

O IBP também entende que as definições e conceitos dados pela minuta podem ser aperfeiçoados. Primeiramente, na definição do agente “Comercializador” proposta, há a obrigação do estabelecimento de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro. Contudo, o Gás Natural comercializado pode ter origem em qualquer outro Estado do país, como inclusive já ocorre com o Gás comercializado para os concessionários atuantes no Estado do Rio de Janeiro. Esse ponto assim como todas as temáticas voltadas a atividade de comercialização será tratada na CP03 - Condições Gerais da Atuação do Comercializador.

Ainda com relação às definições dadas na minuta, é importante destacar que os gasodutos localizados dentro do terreno de propriedade do Agente Livre não devem ser caracterizados como “Gasodutos Dedicados” ou mesmo considerados como parte do sistema de distribuição, sendo a sua construção, operação e manutenção prerrogativas do Agente Livre, conforme mencionado acima.

Abaixo, apresentamos tabela contendo ajustes de texto propostos pelo IBP.

TEXTO/DELIBERAÇÃO	PROPOSTA IBP	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 1º - Ficam estabelecidas, para fins de regulamentação pela AGENERSA, com base na Lei nº 11.909/2009, nos Decretos nº 7.382/2010, e nas Resoluções ANP nos 51 e 52/2011, as seguintes definições:</p> <p>I - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.</p>	<p>I - AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;</p>	<p>Visando harmonizar a Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/21) com as normas estaduais sobre a abertura do mercado de gás, recomendamos a AGENERSA seguir as definições que já estão estabelecidas na Lei e que são de competência federal, evitando assim a potencial invasão de competência federal.</p>

<p>II - Auto-Importador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP</p> <p>V - Comercializador: agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>Inserir Art. 1-A</p> <p>Art. 3º - Entende-se por gasoduto dedicado aquele utilizado para abastecer, especificamente, Agente Livre diretamente conectado ao transportador,</p>	<p>II - AUTOIMPORTADOR: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;</p> <p>V - Comercializador: agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em obediência à Resolução ANP nº52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>Art. 1-A O serviço de distribuição de gás natural canalizado consiste na movimentação de gás natural canalizado de interesse geral, com fundamento no art. 25, § 2.º, da Constituição Federal, a ser realizado pela concessionária, que poderá movimentar gás próprio ou de terceiros.</p> <p>§ 1.º Não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado para os fins desta Lei a movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do agente, respeitada a regulação da ANP.</p> <p>§ 2.º O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição e movimentação de gás canalizado.</p> <p>Art. 3º - Entende-se por gasoduto dedicado aquele utilizado para abastecer, especificamente, Agente Livre diretamente conectado ao transportador, todas as instalações, incluindo gasodutos, que conectam</p>	<p>É necessário definir os limites de atuação da concessionária, pois não há serviço local de gás canalizado dentro de áreas privadas e nem para outros modais de movimentação de gás natural alternativos ao dutoviário.</p> <p>É necessário conceituar o Gasoduto Dedicado, conforme já previsto no Art. 29 da Lei 14.134/2021 para uso específico do Agente em</p>
---	---	---

<p>UPGN, terminal de GNL, ou a especificamente, Agente Livre diretamente conectado ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP, desde que não interligado à malha física da Distribuidora</p> <p>Consumidor Livre: agente que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com consumo mínimo de 10.000m³/dia de gás.</p> <p>De acordo com a Nota Técnica da CAENE:</p> <p>(ix) Os Agentes Livres que não adquiram o gás natural da Distribuidora estadual terão direito à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) correspondente à margem do segmento de consumo da Distribuidora, deduzindo-se os encargos de comercialização pela aquisição do gás natural, independente da supridora.</p> <p>(xi) TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada aos Agentes Livres que construiram seus gasodutos dedicados.</p>	<p>diretamente o CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, AUTOIMPORTADOR, ou AUTOPRODUTOR ao TRANSPORTE, a UPGN, terminal de GNL, ou a especificamente, Agente Livre diretamente conectado ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP, desde que não interligado à malha física da Distribuidora.</p> <p>Consumidor Livre: agente que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com consumo mínimo de 10.000m³/dia de gás.</p> <p>(ix) Os Agentes Livres que não adquiram o gás natural da Distribuidora estadual terão direito à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) correspondente à margem do segmento de consumo da Distribuidora, deduzindo-se os encargos de comercialização os custos evitados pela aquisição do gás natural, independente da supridora.</p> <p>(xi) TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada aos Agentes Livres que construírem seus gasodutos dedicados que são conectados por gasodutos dedicados.</p> <p>Ajuste de Redação</p>	<p>situações de conexão direta à fonte de suprimento, como terminais de GNL, gasodutos de transporte e unidades de processamento de gás natural.</p> <p>Este duto, destacado da malha da concessionária, terá tratamento tarifário distinto e possibilitará ao Estado do RJ trazer mais competitividade para empreendimento termelétricos, por exemplo.</p> <p>Essa exclusão visa aprimorar a eficiência e a competitividade do mercado de gás, beneficiando os consumidores finais ao proporcionar maior liberdade de escolha e fomentar um ambiente mais dinâmico.</p> <p>Nova proposta de redação para os conceitos serem abordados de uma forma mais ampla.</p> <p>Além disso, é necessário desenvolver uma fórmula para calcular a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD/E).</p>
--	---	---

<p>Deverão o Autoprodutor e o Auto-Importador fazer comprovação da condição de Autoprodutor e Auto-Importador, com a apresentação da autorização e/ou registro, expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos de sua regulamentação. Possuindo a AGENERSA o prazo de até 60 (sessenta dias) para analisar a comprovação.</p> <p>Deverá o Consumidor Livre fazer comprovação da sua condição de consumidor com capacidade de adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano no seu histórico de consumo, desde que haja capacidade de transporte na rede de distribuição. Possuindo a AGENERSA o prazo de até 60 (sessenta dias) para analisar a comprovação.</p> <p>...</p> <p>§3º - Confirmada a hipótese prevista no Art. 4º, §1º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro e qualquer um dos seus incisos, o Agente Livre poderá optar por construir diretamente o gasoduto dedicado, somente após apreciação da AGENERSA a respeito dos impactos jurídicos, ambientais e afetos ao reequilíbrio do Contrato, que deverá ocorrer de forma individualizada por projeto.</p>	<p>Deverão o Autoprodutor e o Auto-Importador fazer comprovação da condição de Autoprodutor e Auto-Importador, com a apresentação da autorização e/ou registro, expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos de sua regulamentação. Possuindo a AGENERSA o prazo de até 60 20 (sessenta-vinte dias) para analisar a comprovação.</p> <p>Ajuste de Redação</p> <p>Deverá o Consumidor Livre fazer comprovação da sua condição de consumidor com capacidade de adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano no seu histórico de consumo, desde que haja capacidade de transporte movimentação na rede de distribuição. Possuindo a AGENERSA o prazo de até 60 (sessenta dias) para analisar a comprovação.</p> <p>Exclusão do § ...</p> <p>§3º - Confirmada a hipótese prevista no Art. 4º, §1º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro e qualquer um dos seus incisos, o Agente Livre poderá optar por construir diretamente o gasoduto dedicado, somente após apreciação da AGENERSA a respeito dos impactos jurídicos, ambientais e afetos ao reequilíbrio do Contrato, que deverá ocorrer de forma individualizada por projeto.</p>	<p>Como essas autorizações são de responsabilidades da ANP, entendemos que o prazo de 60 é extremamente extensivo apenas para a AGENERSA validar o que já foi aprovado/autorizado pela ANP.</p> <p>Ajuste necessário para que não se confunda a atividade de transporte de gás com a atividade de distribuição de gás natural.</p> <p>A opção pela construção de um gasoduto dedicado não pode estar atrelada ao reequilíbrio do contrato. A extensão desse trecho deve ser irrelevância frente ao todo sistema de distribuição da concessionária. Trazer essa análise de forma subjetiva é colocar em risco todo o aumento do potencial de demanda em risco.</p>
---	--	---

<p>Cabe ao Agente Livre arcar com os custos de engenharia e consultoria incorridos pela Distribuidora, baseados em preços praticados no mercado, referente à resposta das consultas previstas no Artigo 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, e somente poderão ser cobrados quando do término do procedimento de consulta.</p> <p>O Agente Livre deverá consultar à Distribuidora Estadual sobre a possibilidade de construção do gasoduto dedicado, mediante procedimento escrito e protocolizado, devidamente instruído e documentado, informando suas necessidades de movimentação de gás e outras especificidades inerentes ao empreendimento, cabendo à Distribuidora responder, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, documentada e fundamentadamente, contendo prazos de início, término e duração da obra, bem como estimativa de custos da construção e demais informações que se façam necessárias.</p> <p>§1º - Existindo dúvidas sobre a matéria relativa à construção, reuniões deverão ser realizadas, documentadas por atas, lavradas e assinadas pelos participantes, podendo, de comum acordo, o prazo de resposta ser ampliado por até 90 (noventa) dias</p>	<p>Exclusão Cabe ao Agente Livre arcar com os custos de engenharia e consultoria incorridos pela Distribuidora, baseados em preços praticados no mercado, referente à resposta das consultas previstas no Artigo 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, e somente poderão ser cobrados quando do término do procedimento de consulta.</p> <p>Ajuste de redação O Agente Livre deverá consultar à Distribuidora Estadual sobre a possibilidade de construção do gasoduto dedicado, mediante procedimento escrito e protocolizado, devidamente instruído e documentado, informando suas necessidades de movimentação de gás e outras especificidades inerentes ao empreendimento, cabendo à Distribuidora responder, no prazo de até 90 (noventa) dias, documentada e fundamentadamente, contendo prazos de início, término e duração da obra, bem como estimativa de custos da construção e demais informações que se façam necessárias.</p> <p>§1º - Existindo dúvidas sobre a matéria relativa à construção, reuniões deverão ser realizadas, documentadas por atas, lavradas e assinadas pelos participantes, podendo, de comum acordo, o prazo de resposta ser ampliado por até 60 (sessenta) dias consecutivos ao estabelecido no caput.</p>	<p>As margens de distribuição já contemplam mão de obras específicas para tal atividade tendo em vista que o mesmo processo é realizado para a expansão do sistema de distribuição. Desta forma, qualquer cobrança adicional sobre esse tema, poderá gerar cobranças em duplicidades dos usuários de gás do estado do RJ. Caso a agência decida seguir com tal cobrança, desde que com embasamentos que a justifique, será necessário a contabilização desses valores em separado - conta contábil específica e o saldo deverá voltar para a modicidade tarifária.</p> <p>O IBP expressa preocupação com o prazo dados às Distribuidoras de 120 dias podendo ser prorrogável por mais 90 dias para análise da solicitação de construção de novos gasodutos dedicados. Entendemos que esse prazo é excessivo, podendo inclusive inviabilizar projetos, sobretudo aqueles a serem submetidos aos leilões de energia em ambiente regulado no setor elétrico. Sugere-se que esses prazos sejam substituídos por 90 e 60 dias, respectivamente.</p>
---	---	--

<p>consecutivos ao estabelecido no caput.</p>	<p>Inclusão de Novo Artigo O gás movimentado em dutos dedicados e/ou específicos, poderá ser odorizado se assim definirem as partes - distribuidora de gás natural canalizado e Agente livre.</p>	<p>Achamos prudente ter um artigo que define a questão de odorização de gás em gasodutos dedicados e/ou exclusivos.</p>
---	---	---

3. Consulta Pública 03/21 Condições Gerais da Atuação do Comercializador.

O IBP reforça a manutenção do seu entendimento sobre a Atividade de Comercialização de Gás, conforme exposto na Consulta Pública 03/2021 que tem como objetivo tratar das Condições Gerais da Atuação do Comercializador no estado do Rio de Janeiro.

Novamente, elogiamos e reconhecemos a postura da AGENERSA por liderar os avanços na regulação da distribuição de gás canalizado, com especial destaque para a Deliberação nº 4.142/2020 que trata da tarifa de uso do sistema de distribuição especial (TUSD-E e Tarifa de O&M) aplicável quando o agente livre recebe gás natural através de duto exclusivo e ou dedicado, construído pela concessionária ou pelo próprio Agente Livre desde que cumprida algumas exigências. Apoiamos tal medida porque entendemos que tem como objetivo desenvolver um mercado de gás natural verdadeiramente competitivo, ao considerar as especificidades dos ativos versus a prestação do serviço utilizado.

No entanto, para atingir esse objetivo, dependemos, dentre inúmeras outras medidas, do grau de liquidez do mercado, ou seja, da existência de múltiplos agentes comercializadores disputando entre si os consumidores de gás natural. A quantidade de agentes envolvidos com a comercialização de gás natural será tão maior quanto mais amigável for o ambiente de negócios nesse segmento.

É de suma importância que o regulador estadual tenha uma visão mais ampla sobre a atividade de comercialização de gás natural, sendo esta uma atividade em larga escala que envolve operações em múltiplos estados da federação que demanda uma regulamentação uniforme em todo o território nacional, o que acaba sendo prejudicado quando cada estado passa a criar a sua própria regulação. A complexidade assim gerada inibe a liquidez e o desenvolvimento do mercado. Regulações diferenciadas para cada estado demandarão dos comercializadores a adoção de controles excessivamente complexos e totalmente desnecessários visto que as determinações impostas pela ANP, a que já estão obrigados, são mais do que suficientes para proteger os interesses de todos os participantes desse mercado.

Desta forma, iremos detalhar todos os pontos já abordados anteriormente pelo IBP, com o objetivo de sintetizar os conceitos, tendo em vista que a própria AGENERSA já tem acesso ao material.

1. Falta de competência legal ao Estado para regular essa matéria

A Constituição Federal atribuiu aos estados a competência apenas para explorar o serviço local de gás canalizado (distribuição de gás canalizado ou simplesmente distribuição) como se depreende do seu art. 25, § 2º.

Na sua essência, a distribuição engloba (i) a movimentação de gás natural através de dutos para entrega à consumidor final e (ii) a compra de gás natural, pela concessionária desse serviço, destinado à venda para consumidores finais localizados na sua área de concessão (que estejam no mercado cativo). Logo, o poder regulador dos estados está limitado a disciplinar os direitos e obrigações da concessionária (i) na operação dos dutos de distribuição e (ii) na compra e venda de gás natural destinada ao mercado cativo.

Em muitos casos, o comercializador de gás natural não terá relações comerciais com a própria distribuidora. Isso ocorrerá quando um Agente Livre (consumidor livre, autoimportador, autoprodutor) contratar (i) a saída no sistema de transporte e (ii) o serviço de movimentação do gás pela concessionária, desde o ponto de recepção no sistema de distribuição, até o ponto de entrega do seu estabelecimento. Nestes casos, não existe relação jurídica, entre o comercializador e a concessionária e, portanto, não existem direitos e obrigações da comercializadora para com a concessionária e vice-versa.

Exatamente por essa razão, não cabe ao estado ou sua agência reguladora disciplinar direitos e obrigações ao comercializador. Exigir que um comercializador constitua uma filial no estado ou obrigue que o gás comercializado por essa filial, somente para ser “registrado”, é criar: (i) mecanismos que prejudicam e criam barreiras para o desenvolvimento do setor, (ii) gerar insegurança jurídica sobre a atividade e (iii) sobreposição de regulamentações, gerando burocracia.

Por conta da definição de competência já trazida pela Constituição Federal, autorizar e fiscalizar a atividade de comercialização de gás natural é de responsabilidade federal e, conforme artigo 8, XXVI da Lei do Petróleo, é exercida exclusivamente pela ANP. Importante reforçar que A Nova Lei do Gás, no seu artigo 31, caminha na mesma direção.

Desta forma, não está abrangida na órbita de regulação dos estados a regulação da atividade de comercialização do gás natural, que permanece no âmbito federal, mais precisamente na competência da ANP - conforme estabelecido na RANP 52/11.

Por fim, vale destacar que igual entendimento foi defendido pela Coordenação-Geral de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, do Ministério da Economia, na Nota Técnica SEI nº 37506/2020/ME, a qual já foi compartilhado com essa Agência para essa Consulta Pública.

2. Ausência de competência legal da AGENERSA

Sem prejuízo da falta de competência do Estado para regular a atividade de comercialização de gás natural, a competência legal da AGENERSA, definida pela Lei Estadual nº 4.556/2005, não inclui o poder de fiscalizar a atividade de comercialização de gás natural, mas apenas a atividade realizada por concessionárias de serviços públicos estaduais - detalhamento e justificativa já encaminhados na versão anterior.

3. O comercializador já é regulado e fiscalizado pela ANP

Por força da definição de competência trazida pela Lei do Petróleo e pela Lei do Gás, a atividade de comercialização de gás natural já é regulada pela ANP através da Resolução nº 52/2011 - que disciplina a obrigação de obter autorização da ANP para uma empresa poder comprar e vender gás natural e cria vários deveres para o comercializador como:

- dever de manter atualizado um cadastro com informações básicas sobre o comercializador;
- dever de apresentar cópia tanto do contrato de venda com o cliente como também o de
- compra com o supridor;

- dever de explicitar nos contratos diversos termos e condições;
- dever de caracterizar a origem do gás natural que constitui lastro do contrato de venda;
- dever de apresentar periodicamente diversas informações a respeito da comercialização de gás natural; e
- dever de manter a atividade de comercialização em contabilização separada quando o agente explorar outras atividades.

Além disso, a ANP tem o dever de divulgar, e já o faz, diversas informações a respeito da comercialização de gás natural no Brasil, tais como preços médios e volumes. Portanto, boa parte dos assuntos relacionados ao comercializador que o regramento objeto desta consulta pública pretende disciplinar já estão tratados de forma adequada pela referida resolução da ANP.

Desta forma, recomendamos que a Agência Reguladora estadual faça um convênio com a ANP para obtenção dessas informações. Cabe destacar que tal medida já foi realizada pela AGENERSA.

Por fim, a necessidade de o Comercializador constituir uma pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização criaria burocracia excessiva, ineficiência e gastos desnecessários que praticamente inviabilizariam o Mercado Livre de Gás Natural e, por isso, não deve ser incluída em norma sobre o tema.

4. A questão do risco de desbalanceamento do sistema de distribuição

Esse tema é amplamente utilizado pelas distribuidoras de gás natural. No entanto, temos um entendimento totalmente diferente. Isso ocorre porque as distribuidoras possuem uma visão única e exclusivamente regional, o que é compreensível. No entanto, “convidamos” a AGENERSA e ter uma visão um pouco mais ampla do setor e a pensar o mercado de gás natural como uma “cadeia” onde cada elo tem sua função, responsabilidades, obrigações e regulações.

Ter o entendimento de que o comercializador poderia causar um desbalanceamento no sistema de distribuição e, por esse motivo, seria necessária uma severa regulação por parte dos estados através das suas agências, é equivocado. A concessionária possui total controle da quantidade de gás natural que entra e que sai do seu sistema de distribuição e tem condições de retirar do sistema de transporte toda a quantidade de gás natural retirada do sistema de distribuição conforme a demanda de seus usuários (consumidores cativos e agentes livres).

Se ocorrer falha atribuível ao comercializador/supridor, o mais comum é que o balanceamento ou o desbalanceamento sejam realizados dentro do sistema de transporte, tendo em vista que esse elo é responsável por carregar grandes volumes e está conectado a diversas fontes de suprimento a nível federal, e não pelo sistema de distribuição. Inclusive, vale destacar que as próprias transportadoras de gás natural possuem contratos de balanceamento, caso os carregadores não consigam ajustar seus portfólios/contratos.

É possível que existam situações excepcionais onde uma quantidade de gás natural disponibilizada pelo sistema de transporte ao sistema de distribuição seja menor do que a quantidade retirada pelo agente livre. Neste caso, a concessionária sempre terá o poder de limitar a entrega de gás natural ao agente livre na proporção do seu incumprimento, para impedir que o desbalanceamento do sistema de distribuição se torne grave - tal fato precisa estar muito bem explícito no contrato de fornecimento da concessionária com o Agente Livre.

A concessionária sempre poderá comprar de outros fornecedores a quantidade necessária para reequilibrar o seu sistema de distribuição. O custo assim incorrido seria cobrado pela concessionária do agente livre responsável pelo desbalanceamento. Cabe mencionar que a situação inversa também é possível, com a concessionária tendo uma falha de suprimento e distribuindo um gás natural que seja do Agente Livre.

Dessa forma, o que deve ser regulado pelos estados é a relação da concessionária com os agentes livres e não a relação do agente livre com o comercializador.

5. O comercializador não controla a qualidade do gás

A proposta de regulação prevê que o comercializador deve apresentar à concessionária, em periodicidade diária, relatórios certificados informando as características físico-químicas do gás canalizado. No entanto, a qualidade do gás natural disponibilizada ao sistema de distribuição é de responsabilidade do transportador e não do comercializador.

De acordo com o inciso XVIII do art. 8º da Lei do Petróleo, compete à ANP especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis - o órgão regulador federal estabeleceu no Regulamento Técnico ANP, parte integrante RANP nº 16/2008, a especificação do gás natural, nacional ou importado, a ser comercializado em todo o território nacional.

Reforçamos que o comercializador não controla a qualidade do gás. Esse monitoramento da qualidade do gás ocorre muito antes desse gás chegar até a distribuidora. Conforme estabelecido no Art. 5 da RANP 16/2008, o carregador de gás é responsável pela qualidade na injeção de gás dentro do sistema de transporte e o transportador é responsável por entregar esse gás até um ponto de entrega (*city-gate* - local físico de transferência de responsabilidade do gás da transportadora para a distribuidora).

Por sua vez, o transportador já é obrigado a impedir o ingresso de gás natural fora da qualidade exigida pela ANP. Dessa forma, além de ser impossível ou muito difícil para o comercializador fornecer o referido relatório, essa obrigação pode constituir relevante obstáculo para o desenvolvimento do mercado livre.

6. A programação deve ser guiada pelo sistema de transporte

A regulação proposta determina que “... a programação e os consumos diários de gás devem respeitar as regras de despacho do prestador do serviço de operação e manutenção da rede contratada pelo consumidor livre”.

Trata-se de uma determinação de difícil compreensão, sendo importante que a sua redação fique mais clara. Talvez essa norma pretenda dar à concessionária o poder de determinar como deve ser o procedimento de programação de entrega de gás natural pelo comercializador ao consumidor livre. Neste caso, essa norma não teria sentido.

Os sistemas de distribuição estaduais funcionam como satélites do sistema de transporte nacional e devem operar de forma integrada e harmônica.

Dessa forma, as regras de programação da entrega de gás natural devem ser guiadas pelo sistema de transporte, como sempre ocorreu, e jamais pela concessionária de distribuição de gás canalizado.

7. A verticalização não pode ser permitida

Uma matéria que, sem dúvida alguma, cabe ao estado regular, é a possibilidade de de a concessionária, ou empresa a ela vinculada, criar um comercializador de gás natural para atuar em sua área de concessão.

Na medida em que a concessionária possa, ainda que indiretamente, criar um comercializador, ela passará também a lucrar com o gás natural que comercializa. Essa situação cria um incentivo perverso que pode fazer com que a concessionária use o seu poder de influência junto ao mercado local criando barreiras a atuação dos comercializadores, favorecendo a comercializadora vinculada a ela.

Outro ponto que merece destaque é a “mistura” entre uma atividade regulada, de monopólio natural, com uma atividade concorrencial na qual precisa ser evitado que recursos regulados (financeiro e humano), pagos pelos usuários de gás, se confundam com a atividade de risco do empreendedor.

Exatamente por esse motivo, a literatura antitruste recomenda atenção ao agente que opera infraestrutura que constitui monopólio natural em determinado mercado. Essa situação facilita a dominação do mercado por esse agente, prejudicando o desenvolvimento de um mercado competitivo. É, portanto, recomendável que exista restrição regulatória à atuação desse agente em outros elos da cadeia econômica.

Assim, é recomendado que comercializador vinculado à concessionária não possa vender gás natural para agentes livres localizados na área de concessão.

8. Excessiva complexidade para obter autorização da AGENERSA

A regulação proposta obriga que o comercializador faça um cadastro perante a AGENERSA com a apresentação de informações e documentos de forma muito mais complexa do que a exigida para obter autorização de comercializador junto à ANP. Em teoria, uma empresa pode vir a ser autorizada a comercializar gás natural pela ANP, mas não ser pela AGENERSA.

Dessa forma, ainda que a AGENERSA deseje ter conhecimento dos comercializadores que atuam no Estado do Rio de Janeiro, poderia ser criado um cadastro simplificado baseado no cadastro existente junto à ANP. Poderia até mesmo ser acordada alguma forma de compartilhamento desse cadastro para evitar a necessidade de ser feito um novo cadastro junto à agência reguladora de cada estado. **Desta forma, recomendamos que a Agência Reguladora estadual faça um convênio com a ANP para obtenção dessas informações.**

9. A inconstitucionalidade da taxa de fiscalização

Juntamente com a necessidade de abertura de filial, esse item é o de maior impacto para os comercializadores. Conforme detalhado na parte inicial, a fiscalização da atividade de comercialização compete à ANP e não aos estados. Portanto, quaisquer obrigações estaduais sobre a atividade de comercialização, em especial a taxa de fiscalização, é claramente inconstitucional.

Conforme lei aplicável, as taxas devem estar atreladas a uma determinada prestação de serviço. Nesta medida, não devem ser admitidas taxas infundadas nas legislações estaduais. Nestes termos, a fiscalização da comercialização já se dá ao nível federal (ANP), não devendo haver sobreposições ou que está se replique em nível estadual. A Lei estadual nº 4.556/2005 autoriza a AGENERSA a cobrar taxa de fiscalização apenas das concessionárias de serviços públicos estaduais, o que não é o caso do comercializador.

O não pagamento dessa taxa pelo comercializador pode constituir motivo para a AGENERSA cassar a sua autorização para comercializar gás natural no Estado do Rio de Janeiro. É como se obrigasse o comercializador a pagar a taxa para depois pedir a sua restituição se entender indevida. Ainda que fosse criada por lei, o que não é o caso, uma norma nesse sentido é flagrantemente contrária aos nossos princípios constitucionais.

10. Cerceamento da liberdade contratual das partes

Também sem prejuízo de outros comentários já feitos acima, importante destacar que a regulação proposta interfere na liberdade contratual das partes de forma não racional. Existe um excessivo detalhamento das condições contratuais. A regulação da ANP apenas exige que sejam explicitados alguns termos e condições, mas não entra no mérito de como devem ser tratados.

Por exemplo, a regulação ora proposta exige que exista apresentação de garantia financeira mútua. Parece evidente caber às partes avaliar a necessidade de exigir garantia financeira, conforme a qualidade de crédito delas.

11. Indevida regulação do contrato entre comercializador e o seu supridor.

Embora a regulação da ANP se limite a determinar quais termos e condições devem ser explicitados no contrato entre o comercializador e o agente livre, a regulação ora proposta vai muito além ao estabelecer exigências para o contrato entre o comercializador e o seu supridor de gás natural, o que não tem qualquer embasamento na legislação.

12. Indevida regulação sobre a atuação dos funcionários do comercializador

Da mesma forma que a comercialização de energia elétrica, a comercialização de gás natural não envolve propriamente a prestação de um serviço que demande maior treinamento e supervisão de funcionários.

A regulação proposta desce a detalhes sobre a atuação dos funcionários do comercializador, bem como sobre o treinamento dos mesmos, que parecem totalmente desnecessários diante da forma como essa atividade realmente se desenvolve. Cabe mencionar que tal exigência não é aplicada caso o comercializador comercializa gás junto à distribuidora.

Essas regras, além de desnecessárias, podem constituir motivo para a fiscalização alegar desconformidades nas operações do comercializador e cobrar penalidades que não trazem qualquer benefício real para a sociedade, mas apenas oneram e desestimulam a atividade de comercialização e, conseqüentemente, o desenvolvimento de um mercado competitivo.

13. Necessidade de assinatura do Termo de Compromisso

O Comercializador não pode assinar um Termo de Compromisso com o Estado que o obrigue a seguir regras que possam vir a ser conflitante com as estabelecidas a nível federal, o que o deixaria em uma situação de insegurança jurídica.

Desse modo, sugerimos a eliminação dessa obrigação que pode inviabilizar o Mercado Livre de Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro.

14. Limite de dominação do mercado

Nesse passo, é louvável a preocupação da AGENERSA com a concentração do mercado em poucos comercializadores. Contudo, precisam ser aclaradas as regras que tratam dessa matéria na proposta de regulação.

Antes de adentrarmos no tema específico, gostaríamos de frisar que o IBP tem como premissa apoiar os princípios estabelecidos na Nova Lei do Gás sobre desenho de mercado - Mercado amplo e aberto com muitos agentes, onde oferta e demanda possam se encontrar e negociar as condições comerciais, onde a molécula, independentemente de sua origem, possa fluir por todo território nacional, garantindo a segurança jurídica e livre negociação da molécula a preços de mercado.

É preciso esclarecer que o Mercado Livre deve ser pensado em escala nacional. Neste sentido, criar percentuais de *market share* estaduais cria distorções que poderão ser prejudiciais à competitividade do mercado livre no âmbito nacional e do próprio estado. Tais riscos são importantes e cabe aos agentes reguladores (ANP e AGENERSA) monitorar e à autoridade de defesa da concorrência (CADE) coibir tais práticas.

Relembramos que, o artigo 33 da Lei nº 14.134/21 já atribui a referida competência à ANP, na qual a Agência Federal deverá acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica, sendo que a ANP deverá ouvir o órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) previamente à aplicação de medidas.

Nesse sentido, conforme informação disponibilizada pelo CADE (<https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica>), “o poder de mercado por si só não é considerado ilegal, mas quando uma empresa ou grupo de empresas abusa desse poder adotando uma conduta que fere a livre concorrência, a prática configura-se em abuso de poder econômico. Esse abuso não está limitado a um conjunto restrito de práticas específicas, uma vez que a análise sobre a possibilidade de uma conduta causar dano à concorrência é complexa e são muitos os fatores analisados para que se possa caracterizar determinada prática como abuso”.

Por fim, conforme o art. 36 § 2º da Lei 12.529/11, **cabe ao Cade a definição do percentual a ser adotado para presunção de posição dominante de uma empresa ou conjunto de empresas para setores específicos da economia, o que não se confunde, repise-se, com uma eventual presunção de infração à ordem econômica.**